

VOTO Nº 228/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 014/2022, ITEM DE PAUTA 3.1.4.1

Processo Datavisa nº 25351.196982/2020-29

Expediente nº 3648092/21-9

Empresa: FORÇA QUÍMICA LTDA.

CNPJ: 02.363.761/0001-33

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

Recurso intempestivo. O Ofício eletrônico com a decisão referente ao primeiro recurso administrativo foi enviado para a recorrente em 17/02/2021, tendo sido acessado em 09/03/2021. No entanto, a recorrente somente protocolou o presente recurso em 15/09/2021, isto é, após o prazo estabelecido no art. 8º da Resolução - RDC nº 266/2019.

VOTO por NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO E ANÁLISE

1. Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 3648092/21-9, pela empresa em epigrafe em desfavor da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 4ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 10/02/2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 23/2021 – CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.
2. A petição de notificação de produto saneante isento de registro foi submetida pela empresa à ANVISA em 19/03/2020, nos termos da RDC nº 42/2009 (que dispõe sobre procedimento, totalmente eletrônico, para a notificação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de Produtos Saneantes de Risco I), estando, portanto, o produto regularizado desde então e tendo sido realizada uma alteração da notificação em 03/04/2020.
3. No entanto, por meio de procedimento de monitoramento da regularidade dos produtos saneantes isentos de registro (regularizado por meio desta notificação) foi detectado que o produto contém alegações típicas de produto saneante de risco 2, sujeitos a registro. Sendo assim, foi realizado pela ANVISA, em 03/08/2020, o Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
4. A empresa interpôs recurso administrativo contra a decisão em 01/09/2020, sob o expediente nº 2954580/20-8
5. Em 17/12/2020 a área técnica se manifestou pela não retratação da decisão proferida.
6. Em 10/02/2021 na 4ª Sessão de Julgamento Ordinária – SJO foi deliberado o Não Provimento ao recurso, com os fundamentos legais consubstanciados no Voto nº 23/2021

– CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

7. No caso em tela, o Ofício eletrônico nº 0615950218, com a decisão referente ao primeiro recurso administrativo, foi enviado para a recorrente em 17/02/2021, tendo sido acessado em 09/03/2021. No entanto, a recorrente somente protocolou o presente recurso em 15/09/2021, isto é, após o prazo estabelecido no art. 8º da Resolução - RDC nº 266/2019.
8. Os pressupostos de admissibilidade, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, quedam-se dispostos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos artigos 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, conforme transcrito abaixo:

Lei nº 9.784/1999

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

RDC nº 266/2019

Art. 6º São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da Anvisa:

I – objetivos:

a. previsão legal (cabimento);

b. observância das formalidades legais; e

c. tempestividade.

II – subjetivos:

a. legitimidade; e

b. interesse jurídico.

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; e

III- após exaurida a esfera administrativa.

9. A tempestividade do recurso administrativo submete-se ao disposto no artigo 8º da Resolução - RDC nº 266/2019, que dispõe o prazo de 30 (trinta) dias para o protocolo junto à ANVISA. Vejamos:

Art. 8º - O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do interessado, se contra decisão:

I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou

II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

10. Ressalta-se que a contagem do prazo para fins de verificação da tempestividade deve ser realizada a partir do primeiro dia útil após a regular intimação do interessado, em conformidade com o §2º do artigo 8º da Resolução - RDC 266/2019.
11. Cabe destacar que a recorrente protocolou tão somente o formulário de peticionamento e o espelho da petição, espécie de “folha de rosto” do sistema Datavisa e dois arquivos que são iguais, sendo estes o formulário do próprio sistema de recurso não havendo, portanto, qualquer argumento a ser analisado.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

12. Diante do exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso por INTEMPESTIVIDADE.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 09/08/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1995923** e o código CRC **28B9D519**.

Referência: Processo nº 25351.913203/2022-22

SEI nº 1995923